



000057

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2024 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2023-GP. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2024-SMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062024017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA EM APARELHO DE HEMATOLOGIA MINDRAY BC3000 PLUS COM INCLUSÃO DE PEÇAS E MATERIAIS NECESSÁRIOS AO CORRETO FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAIÃO. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

I – RELATÓRIO.

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de sua Ilma. Agente de Contratação, a Sra. Márcia Regina Gomes da Silva, Portaria nº 0192/2024-GP, requerimento de 29.10.2024, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de certame licitatório de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2024-SMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062024017, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA EM APARELHO DE HEMATOLOGIA MINDRAY BC3000 PLUS COM INCLUSÃO DE PEÇAS E MATERIAIS NECESSÁRIOS AO CORRETO FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAIÃO.

02. Em análise nos autos, constatamos o capeamento e numeração, contendo os documentos: Ofício nº 1102/2024-SMS da Secretaria Municipal de Saúde para a Comissão de Contratação, Documento de Formalização da Demanda (DFD), Ofício nº 66/2024 da Central de Diagnostico Municipal de Baião para a Secretaria Municipal de Saúde, Solicitação de Dotação Orçamentaria, Certidão de Existência de Dotação Orçamentaria, Ofício nº 1060/2024-SMS da Secretaria Municipal de Saúde para o Setor de Compras, Memorando nº 165/2024 do Setor de Compras para a Secretaria Municipal de Saúde, Ofício nº 0181/2024-COMPRAS, Ofício nº 0182/2024-COMPRAS, Ofício nº 0183/2024-COMPRAS, Proposta de Orçamento de Serviços da Flex Serviços, Proposta de Serviço da Tech Data, Cotação da Eletrotéc, Mapa comparativo da Pesquisa de Preço, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Risco, Termo de Referência, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Termo de Autorização, Termo de Autuação, Portaria nº 0192/2024-GP, Minuta de Chamada Dispensa de Licitação e Anexos, Minuta de Contrato e Requerimento de Parecer Jurídico.

É o breve relatório /// Passamos a análise.



000058

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

II – PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 ///
MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

03. Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

“Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

04. No mesmo sentido, a Lei n.º 8.906/1994¹ assevera, “in verbis”:

Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [...] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

05. Neste viso, vale também citar o inc. I do Art. 7.º da EOAB, “in verbis”:

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

06. Na mesma vertente o art. 189 da Constituição Paraense/1989, “in verbis”:

Art. 189. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, na forma da lei.

07. Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública², dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, A UMA, acolhê-lo “in totum”; A DUAS, acolhê-lo em parte; e, A TRÊS, rejeitá-lo em seu todo.

08. A propósito do tema – parecer –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

¹ Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

² Lei 1.461GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras atribuições: [...].

³ Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.

Wilson Pereira Machado
Assessor Jurídico
Formosa Y
042 1055022



000059

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

09. Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que "o agente que opina nunca poderá ser o que decide" (negritei e grifei).

III – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988, NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ/1989 E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

10. Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.

11. O art. 37⁴ da CF/1988, o art. 20⁵ da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 88⁶ da Lei Orgânica do Município de Baião/PA, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualizam que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!.

12. Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos nos artigos retro mencionados quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública.

13. Pois bem. O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal/1988, seguidos pela Constituição Paraense/1989 e ainda pela Lei Orgânica do Município de Baião/PA para o caso em análise.

14. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer "quase" tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

15. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração.

⁴ Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

⁵ Art. 20, Constituição Paraense/1989. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

⁶ Art. 88, Lei Orgânica do Município de Baião/PA. A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Wilson Pereira Machado
Assessor Jurídico



000060

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

16. Logo e por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.

17. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”. A única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

18. Não sendo demais, o trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas.

19. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito.

20. Portanto, traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!

IV – QUANTO À LEI FEDERAL Nº 14.133/21 E A DISPENSA DE LICITAÇÃO

21. Nobre Consulente, o processo administrativo fora remetido a esta Assessoria Jurídica do Município nos termos do art. 53⁷, § 1º⁸, incs. I⁹ e II¹⁰, § 4º¹¹ c/c art. 72¹², inc. III¹³, podendo-se somar ao feito o § 3º¹⁴ do art. 8º, todos da Lei Federal nº 14.133/2021¹⁵.

22. Em homenagem a boa técnica jurídica, deixaremos consignado no presente Parecer o Decreto Municipal nº 090/2023-GP, de 29.12.2023, que “**REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA**”.

⁷ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

⁸ § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

⁹ I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

¹⁰ II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

¹¹ § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

¹² Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

¹³ III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

¹⁴ § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação dos fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de atuação em comum com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à administração pública.

¹⁵ Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

000061

23. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle prévio da legalidade dos atos administrativos até esta parte praticados, buscando traçar pontos legais a respeito do ato licitatório de DISPENSA DE LICITAÇÃO.

24. Do cotejo dos autos, o art. 75 da Lei 14.133/21 nos traz a ideia central de que tal ato é prerrogativa da gestão pública podendo ser usada para garantir o provimento dos bens e serviços necessários com maior rapidez, em contextos previstos por lei. Logo se trata de uma maneira de celebração de contrato direto com a Administração Pública objetivando a economicidade.

25. Aponte-se neste ato a lição do art. 5º¹⁶ (*reproduz texto do caput do art. 37¹⁷ da CF/88*), o art. 72¹⁸, incs. I¹⁹, II²⁰, III²¹, IV²², V²³, VI²⁴, VII²⁵, VIII²⁶ e parágrafo único²⁷, todos da Lei 14.133/21, além daqueles adiante alinhavados, que deverão ser observados no procedimento em voga.

26. E nesse diapasão – *Contratação de Empresa para serviços de Manutenção corretiva em aparelho de Hematologia, incluindo peças e matérias* –, analisando-se os autos, diga-se de passagem, tendo em vista que o art. 75 da Lei nº 14.133/21 descreve os momentos da dispensa, dando a cada uma delas particularidades bem definidas, observamos que o processo licitatório em voga obedeceu aos ditames legais, isto forte no então art. 75²⁸, inc. II²⁹, § 3º³⁰, com atualização de valores conforme o Anexo do Decreto nº 11.871/2023³¹.

¹⁶ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

¹⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

¹⁸ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

¹⁹ I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

²⁰ II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

²¹ III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

²² IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

²³ V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

²⁴ VI - razão da escolha do contratado;

²⁵ VII - justificativa de preço;

²⁶ VIII - autorização da autoridade competente.

²⁷ Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

²⁸ Art. 75. É dispensável a licitação:

²⁹ II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

³⁰ § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023 – Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Wilson Pereira Machado
Assessor Jurídico



000062

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

27. Neste giro, importante pontuarmos também que a CF/1988, seguida pela Constituição Paraense/1989 e LOM/Baião-PA/1990, com o fito de promoverem os princípios administrativos da impessoalidade, publicidade, moralidade, etc., previram a licitação como regra para contratação, pelo Poder Público, das obras, serviços, compras e alienações. Regra esta que seria excepcionada apenas nos estritos casos previstos em lei.

28. Registre-se que o art. 20³², o art. 24³³, ambos da Constituição Paraense/1989 e o art. 93³⁴ da LOM/Baião-PA/1990 c/c art. 37, inc. XXI³⁵ da CRF/1988 são taxativos nesse sentido e tornaram o processo licitatório "*conditio sitie qua non*" para contratos - que tenham como parte o Poder Público - relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional.

29. Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser interpretado restritivamente de modo que as hipóteses legais que legitimam a não realização de licitação, em geral, não comportam ampliação do seu sentido e alcance, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional, que os tratou, volta-se a dizer, como exceção. Logo, nessa seara, o intérprete há de se ater à lei, quase sempre, à sua literalidade.

30. Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a CONTRATAÇÃO DIRETA, que compreende o caso de dispensa de licitação (*art. 72, NLLCA*), para o presente debate, é aquela em que o legislador permite que o administrador contrate diretamente, como já dito. Trata-se, portanto, de decisão discricionária da autoridade competente e a relação de situações de licitação dispensável é taxativa (exaustiva), ou seja, todos os casos constam expressamente no art. 75 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

31. Como se não bastasse, quanto aos documentos inseridos no bojo dos autos, foram pungentes quanto à necessidade do evento e para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado e no terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além cumprir regramento legal, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou da justificativa no ato de contratação, e estas foram justificadas e demonstradas, sendo também desnecessárias as respectivas transcrições.

³² Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

³³ II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

³⁴ Art. 93 - Ressalvados os cargos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³⁵ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Wilson Pereira Marinho
Assessoria Jurídica



000063

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

32. Tecendo ainda nossas considerações, observa-se a pretensão da Administração Pública: A UMA, na contratação de empresa para serviços de manutenção corretiva em aparelho de hematologia e peças e materiais necessários, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde; A DUAS, cabível é a aplicação do inc. II, do art. 75, da Lei nº 14.133/21, eis que o valor estimado fora de R\$ 16.495,67 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos); e, A TRÊS, o valor então estimado está abaixo do máximo legal, (R\$ 59.906,02 = *alteração dada no Anexo do Decreto nº 11.871/2023*), possibilitando assim a contratação direta através de dispensa de licitação.

33. Sopesa-nos dizer que a dispensa de licitação deverá se ater aos procedimentos com estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público. Logo, não seria demais dizermos que o procedimento licitatório tem como objetivo a realização, na prática, dos princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência, oportunizando a Administração a aquisição, venda ou prestação de serviço de forma menos onerosa e com melhor qualidade possível, motivos estes mais do que preponderantes para o presente procedimento.

34. Vale lembrar neste momento os ensinamentos do art. 23³⁶ da Lei nº 14.133/21 para que a contratação se mostre então satisfatória e ainda a inegável vantagem do ato pretendido, mormente o fato de que o planejamento é um dos princípios basilares, a exemplo ao presente caso temos o art. 6º³⁷, inciso I³⁸, do Decreto-lei nº 200/67³⁹, sendo extremamente valorizado como prática de sua concreção nas contratações.

35. Urge-nos destacar, no que couber, que o *"ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial"* (parágrafo único do art. 72 do Novo Estatuto Licitatório).

36. Dessarte, da literalidade do dispositivo, extrai-se que, para a configuração dessa hipótese de dispensa, é necessário que o solicitante demonstre a necessidade do serviço solicitado e a situação que caracterize tal escolha e verificamos que, em conformidade ao que dispõe a Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10.12.2021, que o Setor Demandante, no presente caso, solicitou demanda, encaminhando pedido e apresentando documentos que

³⁶ Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

³⁷ Art. 6º. As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:
I - planejamento.

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

Wilson Pereira Machado
Assessor Jurídico



000064

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

também atenderam na totalidade àqueles requeridos pela Corte de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA).

37. Importante averbar no presente parecer a inexistência do Plano Anual de Contratações na Secretaria Municipal, o que poderia prejudicar a análise da compatibilidade da contratação com o referido Plano, porém não se trata de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que o art. 12⁴⁰, inc. VII⁴¹, da LLCA afere faculdade na elaboração do Plano Anual de Contratações.

V – DA PUBLICIDADE DOS ATOS NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

38. N'outro viso, em que pese o notável conhecimento de Vossa Senhoria quanto ao rito da Lei nº 14.133/21, cabe-nos fazer algumas considerações quanto a Publicidade dos Atos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

39. Diante da sanção da Lei de Licitações, uma questão jurídica de grande relevância veio à tona e que pode produzir importantes impactos na Administração Pública brasileira é a aplicação da Lei nº 14.133/2021 dependente da criação do Portal Nacional de Contratações Públicas.

40. Nobre Consultante, é cediço que o PNCP é um sítio eletrônico oficial destinado a divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei e a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos (art. 174⁴²).

⁴⁰ Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

⁴¹ VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

⁴² Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à: I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei; II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos. § 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de: I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República; II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração; III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios. § 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações: I - planos de contratação anuais; II - catálogos eletrônicos de padronização; III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos; IV - atas de registro de preços; V - contratos e termos aditivos; VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso. § 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer: I - sistema de registro cadastral unificado; II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas; III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei; IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas; V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep); VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite: a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado; b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do art. 19 desta Lei; c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento; d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. § 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. § 5º (VETADO).



000065

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

41. Percebemos que a Lei se trata de norma geral, aplicável, por disposição expressa normativa, para todos os entes federados e vale ressaltar que o §1º, do artigo 174, o PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, que conta com a participação de representantes de todos os entes da Federação. Desse modo, conforme a Lei nº 14.133/2021, o veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas passa a ser o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

42. Nesse diapasão, apontamos aqui, dentre outras referências, dois dispositivos da citada norma versando sobre a publicidade dos atos licitatórios e contratuais no PNCP, A UMA, o art. 54⁴³; e, A DUAS, o art. 94, *caput*⁴⁴, inc. I⁴⁵, II⁴⁶, § 1º⁴⁷, § 2º⁴⁸ e § 3º⁴⁹.

43. Diante disso, caso se faça uma interpretação literal das normas, levar-nos-ia à conclusão hermenêutica de que a Lei nº 14.133/21 só poderia ser aplicada após a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), haja vista que a publicidade dos editais de licitação e a publicação do extrato do contrato devem ser feitos somente no então Portal, sendo condição de sua eficácia, como já dito.

44. Porém, em nosso humilde entendimento, esta não parece ser a melhor interpretação, pois, conforme previsto no art. 194⁵⁰, a Lei de Licitações entrou em vigor na data de sua publicação, ou em 1º de abril de 2021. Assim, a eficácia de uma norma somente pode ser limitada ou contida mediante disposição expressa – ou, como defendem alguns, no mínimo implícita, o que não foi previsto na Lei.

45. Também, a nosso ver, não parece atender o interesse público vincular a eficácia de uma lei à implementação de um banco de dados, a menos que o objeto da lei fosse unicamente a criação do referido Banco de Dados, ou que a sua aplicação dependesse materialmente dele – o que também não é o caso.

46. A bem da verdade, a Lei nº 14.133/21 *(que só poderia ser aplicada após a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas)* estabelecia que “até o decurso do prazo de que trata o art. 193, *caput*⁵¹, inciso II⁵², alíneas “a”⁵³, “b”⁵⁴ e “c”⁵⁵, a Administração poderia optar

⁴³ Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

⁴⁴ Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

⁴⁵ I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

⁴⁶ II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

⁴⁷ § 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.

⁴⁸ § 2º A divulgação de que trata o *caput* deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

⁴⁹ § 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

⁵⁰ Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

⁵¹ Art. 193. Revogam-se:

⁵² a) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

⁵³ b) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

⁵⁴ c) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

Wilson Pereira Machado
Assessor Jurídico



000066

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as Leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deveria ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso (art. 191⁵⁶)". (excerto de referências e alíneas nosso).

47. E nesse caso, como ficaria a vinculação da Lei nº 14.133/21 à criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) sendo que esta poderia ser usada concomitantemente à Lei nº 8.666/93, bastando-se apenas que *"a opção escolhida deveria ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta"*? Não seria assim um contrassenso (PNCP x Lei 14.133/21)?

48. Veja que o legislador, em momento algum, vinculou a Lei à criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)!!. E esta conclusão decorre de uma interpretação sistemática ou sistêmica das normas contidas na Lei 14.133/21: [1] partindo-se da premissa de que a Lei tem vigência e não pode admitir eficácia contida ou limitada de nenhuma de suas normas sem expressa previsão também legal, ainda que implícita; e, [2] o argumento em favor da eficácia da Lei tem relação com a criação e implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que é um banco de dados que conterá informações relevantes e indispensáveis sobre licitações e contratações públicas e um veículo oficial de publicidade dos atos relativos às licitações e contratos da Administração Pública, à exceção das empresas estatais.

49. Nobre Consultante, esta função pode ser suprida, sem qualquer prejuízo de publicidade, pelo sistema de publicidade oficial dos atos administrativos já utilizados pelo Município, normalmente, a publicação em Diário Oficial, jornal de grande circulação, Portal da Transparência, endereço eletrônico oficial e a publicidade dos atos relativos a licitações e contratos pode e deve ocorrer também por meio dos sítios eletrônicos oficiais – para conferir eficiência às publicações. Diante disso, entendemos que o relevante e de interesse público é que ocorra efetivamente a publicação dos instrumentos convocatórios e dos extratos dos contratos, cumprindo dessa forma o princípio constitucional da publicidade. Nem se diga que esta sistemática ensejará prejuízos ou riscos de publicidade, pois é a sistemática de que se vale a Administração Pública fundamentada nos textos constitucionais (Federal, Estadual e Municipal).

50. Nesse entendimento, com o perdão da insistência, diante da interpretação sistemática das normas⁵⁷, que exigem a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), chegamos à conclusão de que: [1] enquanto não for criado referido Portal, a publicidade dos atos e contratos se dará por intermédio dos veículos oficiais de publicação e sítios eletrônicos dos entes e órgãos da Administração Pública e a publicação no Portal somente será condição

⁵⁵ c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

⁵⁶ Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

⁵⁷ Interpretação sistemática visa a harmonia entre as normas, analisando uma de acordo com o que diz outras, ainda que de outros âmbitos como o Penal, Civil. Esse método beneficia o sistema jurídico como um todo, onde o sistema se completa em conjunto.

Wilson Pereira Machado
Assessor Jurídico



000067

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

para eficácia dos contratos após a sua efetiva criação; e, [2] podemos ainda balizar o nosso entendimento para aplicação da Lei 14.133/21 trazendo à tona o argumento lógico-jurídico, ou seja, não há sentido jurídico em vincular a vigência e a eficácia de uma Lei à criação de um banco de dados informatizado, que se presta a uma finalidade – conferir publicidade aos atos – que pode ser atingida por outros meios jurídicos legítimos e válidos.

51. Ilógico ao nosso entendimento seria dizer que a Lei 14.133/21, frente à inexistência de implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), neste caso, lamentavelmente, teria este o poder de engessar as licitações e contratações, isto porque não fora criado um banco de dados informatizado!.

52. Rechaçando essa “imposição” do PNCP, inteligentes redações foram lançadas pelo art. 8º⁵⁸, § 2º⁵⁹ da Lei 12.527/2011⁶⁰ c/c art. 7º⁶¹, § 3º⁶², inc. V⁶³, do Decreto nº 7.724/2012⁶⁴ e ainda no art. 49⁶⁵ e seu parágrafo único⁶⁶ c/c art. 55⁶⁷ seus incisos⁶⁸ e parágrafo⁶⁹, ambos do Decreto Municipal nº 090/2023-GP. Logo, tais normativas suprem contumaz essa necessidade, até que seja implementado o então Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

53. Necessário deixar frisado que a criação do PNCP (art. 174⁷⁰, LLCA/2021) não revogou expressamente as demais normativas que tratam da publicidade dos atos administrativos!!!

⁵⁸ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

⁵⁹ § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

⁶⁰ Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

⁶¹ Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independentemente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

⁶² § 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

⁶³ V - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

⁶⁴ Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

⁶⁵ Art. 49 - Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

⁶⁶ Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Município serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

⁶⁷ Art. 55 - Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

⁶⁸ I - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial da União, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver; II - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência da Prefeitura, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver; III - não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que o Município adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber nos termos deste Decreto. IV - as contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do art. 5º, § 2º, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. V - nas licitações eletrônicas realizadas pelo Município, caso opte por realizar procedimento regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e por adotar o modo de disputa aberto e fechado, a Administração poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível, inclusive o COMPRASNET ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

⁶⁹ Parágrafo Único - O disposto nos incisos I e II acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

⁷⁰ Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

Wilson Pereira Machado
Assessor Jurídico



000068

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

54. No mais a mais e ao que se refere aos argumentos que consubstanciam a contratação, verifica-se que o Ordenador de Despesas apresentou todos os elementos para demonstrá-la não havendo nenhuma ilegalidade na contratação ora pretendida, necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

55. Salienta-se que, em se tratando de licitações, contratos e consectários, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram as práticas dos atos devem ser inteiramente registradas, para não se permitirem quaisquer análises equivocadas no futuro.

56. Nobre Consultante, não querendo ser repetitivo, em nosso entendimento, verificamos que os procedimentos e os atos praticados até esta parte estão dentro da legalidade e das exigências previstas na legislação, eis que atenderam aos requisitos do art. 89⁷¹ e §§1º⁷² e 2º⁷³ c/c art. 92⁷⁴, I⁷⁵, II⁷⁶, III⁷⁷, IV⁷⁸, V⁷⁹, VI⁸⁰, VII⁸¹, VIII⁸², IX⁸³, X⁸⁴, XI⁸⁵, XII⁸⁶, XIII⁸⁷, XIV⁸⁸, XV⁸⁹, XVI⁹⁰, XVII⁹¹, XVIII⁹² e XIX⁹³ da Lei nº 14.133/2021.

57. REPISE-SE QUE a necessidade da demanda e a da justificativa são de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação, vez que cabe ao Ordenador de Despesas avaliar a oportunidade e conveniência para instaurar a Dispensa de Licitação.

⁷¹ Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

⁷² § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

⁷³ § 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

⁷⁴ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

⁷⁵ I - o objeto e seus elementos característicos;

⁷⁶ II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

⁷⁷ III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

⁷⁸ IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

⁷⁹ V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

⁸⁰ VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

⁸¹ VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

⁸² VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

⁸³ IX - a matriz de risco, quando for o caso;

⁸⁴ X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

⁸⁵ XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

⁸⁶ XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

⁸⁷ XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

⁸⁸ XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

⁸⁹ XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

⁹⁰ XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

⁹¹ XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

⁹² XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

⁹³ XIX - os casos de extinção.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

VI – CONCLUSÃO

58. “EX POSITIS”, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, somando-se àquelas considerações alhures, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àqueles que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente. Por essa razão, a emissão deste parecer atrela-se à Recomendação da Consultoria Geral da União⁹⁴, qual seja:

“Boa Prática Consultiva – BPC nº 07. a) Enunciado. O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”. c) Fonte. É oportuno que os Advogados Públicos prestigiem o conhecimento técnico alheio ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentar da classificação feita por idôneo agente público acerca do objeto licitatório. A observação não inviabiliza que o Advogado Público expresse sua opinião ou faça recomendações, ressaltando a técnicas ou discricionariedade do assunto de natureza jurídica. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade gestora. O Advogado Público responde administrativamente (exclusivamente) perante às instâncias da Advocacia Pública, pelo conteúdo jurídico de seu parecer.

VII – PORTANTO, e

- **CONSIDERANDO** o processo integral para a confecção do Parecer Jurídico;
- **CONSIDERANDO** o art. 133 da CRFB/1988;
- **CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);
- **CONSIDERANDO** a obediência estrita aos dispositivos literais de lei que norteiam os atos da Administração Pública;

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico

Fonte: <https://www.ccont.cefetmg.br/wp-content/uploads/sites/87/2017/05/10-Manual-de-Boas-Pr%C3%A1ticas-Consultivas-AGU.pdf>



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

000070

- CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 123/2006⁹⁵ e a Lei Complementar Federal nº 147/2014⁹⁶;
- CONSIDERANDO que a motivação da contratação está sob a égide de DISPENSA DE LICITAÇÃO e às disposições da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10.12.2021, Decreto Municipal nº 090/2023-GP e Lei Federal nº 14.133/21;
- CONSIDERANDO que o Fiscal de Contrato a ser nomeado para o ato licitatório em epígrafe deverá emitir relatório sobre o efetivo cumprimento do serviço (art. 7º⁹⁷ c/c art. 117⁹⁸ da Lei nº 14.133/2021);
- CONSIDERANDO a necessidade de se corrigir a capa do processo e demais documentos que constarem o termo “modalidade” para “ato licitatório” ou termo análogo para as dispensas de licitações futuras por não se enquadrarem nas modalidades de licitação (veja-se art. 28⁹⁹ da Lei de Licitação) e nem ainda nos procedimentos auxiliares (art. 78¹⁰⁰ da NLL), a fim de se adequar à hermenêutica jurídica¹⁰¹;

⁹⁵ Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

⁹⁶ Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

⁹⁷ Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

⁹⁸ Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

⁹⁹ Art. 28. São modalidades de licitação: I - pregão; II - concorrência; III - concurso; IV - leilão; V - diálogo competitivo.

¹⁰⁰ Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei: I - credenciamento; II - pré-qualificação; III - procedimento de manifestação de interesse; IV - sistema de registro de preços; V - registro cadastral.

¹⁰¹ Hermenêutica Jurídica. Na área jurídica, hermenêutica é a ciência que criou as regras e métodos para interpretação das normas jurídicas, fazendo com que elas sejam conhecidas com seu sentido exato e esperadas pelos órgãos que a criaram. Toda norma jurídica deve ser aplicada em razão do todo do sistema jurídico vigente, e não depende da interpretação de cada um, ela deve estar vinculada aos mandamentos legais de uma sociedade.

Wilson Pereira Maciel
Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

- CONSIDERANDO também que o Gestor possa promover estudo prévio, a fim de que a contratação compreenda aquisições no exercício em curso, evitando fracionamento, e se for o caso proceder à licitação prévia;
- CONSIDERANDO as disposições e condições estabelecidas na minuta da chamada da dispensa de licitação e respectivos anexos juntados aos autos;
- CONSIDERANDO a regularidade de toda documentação ora apresentada;
- CONSIDERANDO finalmente tudo retro alinhavado até esta parte.

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito, OPINA FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2024-SMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062024017, cujo objeto é A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA EM APARELHO DE HEMATOLOGIA MINDRAY BC3000 PLUS COM INCLUSÃO DE PEÇAS E MATERIAIS NECESSÁRIOS AO CORRETO FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE BAIÃO, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,
Salvo melhor juízo da autoridade superior.
Baião/PA, 29 de outubro de 2024.


WILSON PEREIRA MACHADO JUNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 365/2021-GP
OAB/PA 10.930